



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.730 - PE (2010/0140316-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BIONILDO BEZERRA PONTES E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO ARAÚJO VERAS - PE031020
JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE031511
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES EXCLUÍDOS, A BEM DA DISCIPLINA, DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REPERCUSSÃO DA SENTENÇA CRIMINAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO OU DE SUA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na linha da jurisprudência desta Corte, "o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

III. O STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2015; MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no RMS 36.958/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; AgRg no RMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016.

IV. Ademais, "a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos" (STF, RMS 28.919 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015).

V. No caso, a extinção da punibilidade dos recorrentes pela prescrição intercorrente, na primeira denúncia, não indica a negativa de existência do fato apontado como delituoso, nem tampouco de sua autoria, do mesmo modo que a absolvição, na segunda denúncia, por ausência de prova, para um dos réus, ou a desclassificação do crime, em relação ao outro, e, ato contínuo, a correspondente suspensão da execução da pena, não significam a ausência de materialidade e da autoria criminosas, de modo a que a sentença criminal deva, necessariamente, influir na esfera administrativa.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.730 - PE (2010/0140316-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BIONILDO BEZERRA PONTES e JOSIAS ALMEIDA DA SILVA, em 27/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por BIONILDO BEZERRA PONTES E JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, publicado na vigência do CPC/73, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INACOLHIMENTO DA TESE DE NECESSIDADE DO SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO PENAL. TUTELA DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA QUE NÃO É AFETADO PELA COMPROVAÇÃO DE COMETIMENTO TRANSGRESSIONAL DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Não prospera a legitimar a impetração a tese da necessidade do aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida na esfera criminal, para a adoção da medida disciplinar que apura o cometimento de transgressão funcional dos impetrantes;

2 - Pacificado na jurisprudência dos Tribunais, a independência que paira entre as instâncias criminal e a administrativa.

3 - O ato impetrado foi praticado na esteira da legalidade, pelo que inexistente na impetração direito líquido e certo a ser restaurado.

4 - Denegação da ordem.

5 - Decisão unânime" (fls. 253/261e - Apenso 5).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TENTATIVA DE ENSEJAR A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão embargada abordou todos os aspectos necessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao deslinde da lide, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não constituem via adequada a proporcionar a reapreciação da matéria.

Precedentes.

3. Embargos rejeitados. Decisão unânime" (fl. 37e).

Nas razões do Recurso Ordinário, alegam os recorrentes que foram excluídos dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, a bem da disciplina, por ato do Comandante Geral, mesmo sem o trânsito em julgado dos processos criminais que apuravam os mesmos fatos.

Sustentam a ofensa ao princípio da inocência, como garantia constitucional no processo administrativo disciplinar militar; a influência do Direito Penal no âmbito administrativo; que, não obstante a independência das instâncias administrativa e penal, deve haver o temperamento desse dogma, "em determinados casos", levando-se em conta "a própria peculiaridade do fato investigado, que dada a sua característica, influencia diretamente mais de uma instância, sem que com isto haja abalo no alicerce das respectivas áreas" (fl. 67e); que "a sentença penal que nega a autoria do fato, mas grafa na parte dispositiva a falta de prova possui força de excluir a condenação administrativa" (fl. 73e); e a possibilidade de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, argumentam o seguinte:

"15. DA ILEGALIDADE DO ATO COATOR

15.1. Não poderia a Recorrida ter eliminado os Recorrentes dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, sem a conclusão do processo crime que respondem os mesmos, até porque, caso sejam inocentados por qualquer fundamento, o ato de afastamento deve ser imediatamente revisto.

15.2. Pode-se perceber que o ato praticado pela Recorrida foi ilegal, até porque o mesmo não teve a força de culpar os Recorrentes criminalmente" (fls. 46/48e).

Por fim, requerem o acolhimento do recurso, para que seja concedida a segurança, anulando o processo administrativo de exclusão dos recorrentes da PM/PE, a fim de que "sejam reintegrados. nos cargos e funções que exerciam, qual seja 3º Sargento da Polícia Militar (BIONILDO BEZERRA PONTES), e Soldado da Polícia Militar (JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS) com as promoções a que .teria direito no período em que esteve excluído, com os devidos reflexos monetários, a serem devidamente apurados" (fl. 84e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões, a fls. 90/104e, pelo desprovimento do recurso.

Deferido o pedido de justiça gratuita pelo Tribunal de origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 107/108e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 117/122e).

A fls. 127/129e, os recorrentes informaram que, quanto aos fatos objetos da impugnada exclusão da PM/PE, na primeira denúncia do Ministério Público Estadual, fora extinta a punibilidade dos acusados, pela prescrição intercorrente, e, na segunda denúncia, fora aplicada a suspensão da execução da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

A fls. 130/136e, foi juntada cópia da sentença, proferida no Processo nº 0020451-25.2005.8.17.0001, em que BIONILDO BEZERRA PONTES fora absolvido (por ausência de provas de sua participação) e JOSILDO ALMEIDA DOS SANTOS tivera o crime, a ele antes atribuído, desclassificado para o delito de homicídio culposo, no qual fora condenado a pena de dois anos de detenção, aplicando-se, no entanto, a suspensão da pena prevista no art. 77 do Código Penal.

O ESTADO DE PERNAMBUCO, a fls. 142/146e, manifestou-se no sentido da manutenção do acórdão recorrido, que denegara a segurança.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, o Tribunal de origem assim deduziu, **in verbis**:

"Reavivo que a presente impetração é exercitada na perseguição de ser assegurado aos impetrantes o direito de permanecerem no efetivo da PM-PE com todos os direitos e vantagens inerentes a suas funções, anulando-se o ato administrativo consubstanciado na Portaria GAB/SDS nº 1653, de 24.09.2008 (fl. 49), que os exclui a bem da disciplina da PM-PE, pela prática de transgressões disciplinares tipificadas no art. 20, I, "a", "b" e "c" do Estatuto Policial Militar, tendo a causa de pedir sido edificada sob as vertentes da:

- 1 - a necessidade do aguardo do trânsito em julgado do feito criminal para a adoção de qualquer medida disciplinar;
- 2 - a relevância do Direito Penal no âmbito do Direito Administrativo;
- 3 - a prevalência do princípio da inocência, como garantia constitucional no processo administrativo disciplinar militar;
- 4 - a independência das instâncias penal, tributária e administrativa e os seus reflexos naturais em determinadas situações jurídicas, visando, as instâncias penal e administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas punir o agente público infrator

Aponto que as teses defendidas na impetração são conflitantes entre si, na medida em que invocando a necessidade do trânsito em julgado da decisão a ser proferida na esfera criminal, ressalta a independência que existe entre a instância administrativa e a instância penal.

Sabido é que o ato de exclusão a bem do serviço público, como ato administrativo, não está vinculado a processo penal ou a processo civil, estando a sua cominação relacionada com os cometimentos disciplinares advindos da vida funcional e disciplinar do funcionário, sendo nesse sentido pacífico o entendimento jurisprudencial ministrados sobre o tema pelos Tribunais.

Pela via manejada se admite apenas o conhecimento da legalidade do ato demissionário - presença ou não de vícios que maculem a sua adoção, nela não se abrindo o enfrentamento da punição administrativa disciplinar (provas, motivação e fundamentação), por extrapolar os limites assegurados na lei de regência mandamental, pelo que não sendo verificados vícios formais a macularem o procedimento administrativo disciplinar e o ato de exclusão dos impetrantes das fileiras da PM-PE, carecem os mesmos de direito líquido e certo a ser tutelado na impetração, tornando-se impossível o acolhimento dos pedidos anulatórios formulados na inicial, e, sem serem anulados, o procedimento administrativo disciplinar e o ato expulsório, não prospera o pedido de suas reintegrações as fileiras militares.

Sob tais fundamentos, o meu voto de mérito é proferido no sentido da denegação da segurança" (fls. 255/256e).

De início, imperioso destacar que "o controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário deve restringir-se à verificação de vícios capazes de ensejar nulidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica" (STJ, MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/12/2016).

Nessa perspectiva, observa-se que os recorrentes limitaram a alegação de nulidade dos seus atos de exclusão dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco à impossibilidade da aplicação da pena disciplinar antes do trânsito em julgado da sentença penal.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias administrativa e criminal são independentes, repercutindo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera administrativa, apenas a sentença do juízo criminal que negue a existência do fato ou a própria autoria do crime. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO **WRIT**.

1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado.

2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal **a quo**, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do **Parquet** Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. **"As esferas criminal e administrativa são independentes,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.).

Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS.

1. Na hipótese dos autos, embora decorrentes dos mesmos acontecimentos, as imputações administrativa e criminal eram substancialmente diferentes entre si por conta do elemento subjetivo. No processo crime o impetrante foi acusado de ter dolosamente concorrido para o delito de tráfico de entorpecentes. No processo administrativo foi acusado de ter faltado com seus deveres funcionais ao dispensar a mulher apresentada pelo Policiais Militares sem autuá-la em flagrante e por ter deixado de adotar as medidas necessárias.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. 1. PENA DE DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ATO QUE, A UM TEMPO, CONSTITUI CRIME E FALTA DISCIPLINAR.

O ato do servidor, enquanto descrito na legislação disciplinar como falta funcional, está na alçada da jurisdição administrativa, que não está vinculada à iniciativa da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal nem está, se esta tiver ocorrido, subordinada a aguardar a sentença criminal condenatória. As instâncias penal e administrativa são independentes, só prevalecendo aquela nas hipóteses legalmente previstas - de que aqui não se trata. A pena aplicada na instância administrativa com base no art. 316, § 2º, do Código Penal não se sustenta, porque só a jurisdição penal pode identificar o crime e puni-lo. Subsiste, no entanto, a pena aplicada com base no tipo disciplinar previsto na lei que prevê os direitos e obrigações dos servidores públicos.

2. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO DISCIPLINAR.

Só o reexame das provas produzidas no processo disciplinar pode resultar na conclusão de que a percepção que a decisão administrativa teve dos fatos não corresponde aos fatos como realmente aconteceram. O mandado de segurança é inidôneo para esse efeito, porque os fatos reconhecidos no processo disciplinar só podem ser contrastados em ação que propicie dilação probatória e cognição completa.

Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 39.558/AL, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/06/2014).

In casu, os recorrentes foram excluídos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco por infração a normas disciplinares, previstas no Decreto 3.639/75 (fl. 49e). Além disso, **não há nos autos sentença do juízo criminal que tenha negado a existência do fato ou a autoria do crime. Vale anotar que, nas sentenças invocadas pelos recorrentes, em uma ação penal, houvera a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição e, na outra, para um dos impetrantes, absolvição por falta de provas e, para outro, desclassificação do delito.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Ordinário" (fls. 155/161e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Com o inestimável respeito e as escusas de praxe, a decisão prolatada por essa ilustre Ministra merece ser reformada, consoante se evidenciará através das argumentações sopesadas a seguir.

No **decisum** ora agravado entendeu o nobre julgador que "os recorrentes foram excluídos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco por infração a normas disciplinares, previstas no Decreto 3.639/75 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

49e). Além disso, não há nos autos sentença do juízo criminal que tenha negado a existência do fato ou a autoria do crime. Vale anotar que, nas sentenças invocadas pelos recorrentes, em uma ação penal, houvera a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição e, na outra, para um dos impetrantes, absolvição por falta de provas e, para outro, desclassificação do delito”.

Em apertada síntese, os Impetrantes, ora Recorrentes, interpuseram mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, em face de ato ilegal praticado pelo então Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, o qual excluiu os Recorrentes das fileiras da corporação da PMPE, a bem da disciplina, através da portaria GAB/SDS nº 1653, de 24 de setembro de 2008.

O Ministério Público Estadual de Pernambuco ofereceu duas denúncias em face dos Agravantes:

A primeira denúncia consistiu na alegação de omissão dos Recorrentes em relatar os fatos que ensejaram a abertura do procedimento administrativo, por escrito via rádio ou verbalmente ao Órgão Militar a que estavam subordinados, apesar de terem cadastrado a MA 1152 no CIODS, após a ocorrência e substituído as munições utilizadas no episódio por ocasião da devolução do material bélico na Reserva de Material Bélico do 16º BPM, com base no art. 324 do Código Penal Militar.

Referida denuncia incorreu no ajuizamento de ação criminal tombada sob nº 001.2005.024487-7, a qual tramitou na Vara da Justiça Militar de Pernambuco, sendo extinta a punibilidade de ambos os Agravantes em razão da prescrição.

A segunda denúncia atrelou-se a disparos efetuados durante troca de tiros com supostos assaltantes que incorreu na morte de uma menor que estava na linha do tiro e lesão corporal em um terceiro.

Em razão dessa segunda denúncia foi ajuizada uma ação criminal de nº 001.2005.020451-4, distribuída para a Vara dos Crimes contra Crianças e Adolescente da Comarca de Recife.

Posteriormente, sobreveio sentença absolvendo o Primeiro Agravante, Bionildo Bezerra Pontes, e em relação ao Segundo Agravante, Josias Almeida da Silva, desclassificou o delito para homicídio culposo, suspendendo a pena em conformidade com o art. 77 do Código Penal, em razão desde último ser isento de maus antecedentes criminais, não haver nada que abonasse sua conduta social e sua personalidade ser de gente ordeira.

Consoante sobejamente exposto, o ato administrativo atacado violou diretamente o princípio da presunção de inocência garantido constitucionalmente, porquanto, excluiu os Agravantes das fileiras da Corporação da PMPE sem sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar o trânsito em julgado do processo judicial criminal.

É sabido que as esferas criminal e administrativa são independentes, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria.

Nesse contexto, se pode constatar através da segunda denúncia o Recorrente Bionildo Bezerra Pontes foi absolvido, já com relação ao Segundo Agravante Josias Almeida da Silva, desclassificou-se o delito para homicídio culposo, suspendendo a sua pena, denotando-se assim que o mesmo não agiu de forma culposa no exercício de sua função.

Não se revela crível que, sendo o Primeiro Recorrente Absolvido e tendo o Segundo Agravante se beneficiado com a suspensão da pena em razão da desclassificação do crime, somente em prol da primeira denúncia (art. 324 CPM) seja capaz de excluir um militar das fileiras da corporação, havendo clara violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo o ato administrativo nesses casos submeter-se ao crivo do judiciário.

Ora, os motivos que ensejaram o processo disciplinar administrativo foi justamente os mesmos oriundos das duas denúncias, sendo que na hipótese de que estes fossem somente apurados pela primeira denúncia, por certo não incorreria a exclusão dos Agravantes.

Ou seja, entendem os Agravantes que a inexistência de absolvição no processo que extinguiu a punibilidade da pena em razão da prescrição pelos fatos oriundos na primeira denúncia é inócuo e por si só não repercutiria na exclusão dos Agravantes.

Evidencia-se dos autos que os Agravantes prestaram serviços à Polícia Militar de Pernambuco por vários anos, atuando de forma honesta, zelosa e dedicada, com o fito de proteger a sociedade das violências cotidianas.

A violação direta ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade está plenamente caracterizada e deve ser coibida pelo poder judiciário.

Nesse diapasão, a discricionariedade da administração pública está afastada, na medida em que houve excesso na aplicação da penalidade, malogrando os princípios constitucionais supracitados.

(...)

Tais análises são imprescindíveis para a apuração quanto ao juízo de valor acerca da legalidade/ilegalidade do ato administrativo que fulminou na exclusão do militar das fileiras da Corporação da Polícia Militar de Pernambuco.

O caso telado tem que ser apreciado isoladamente aos demais, contextualizando-se que na hipótese de consignação na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositiva da sentença com relação a falta de provas dever-se-ia ocorrer a devida radiação na instância administrativa, tendo a força motriz de reverter a demissão ou outra punição, se os fatos averiguados forem os mesmos.

Significa dizer que se os fatos discutidos nas instâncias são idênticos, pouco importa a tipificação da parte dispositiva da sentença criminal que absolveu o réu, tendo em vista que restando incontroverso a negativa de fato ou de autoria, o reflexo é imediato para o direito administrativo, inclusive a anulação do ato que demitiu o servidor público.

Com efeito, se a decisão nega a materialidade dos fatos ou da autoria, pouco importa se a sua parte dispositiva contenha como sucedâneo o art. 386 do CPP, pois o que torna imperioso para o direito é que foi ofuscada a razão que ensejou a demissão.

Ex positis, pugnam os Recorrentes que o insigne magistrado se digne em conhecer o presente agravo interno para exercer o juízo de retratação e reconsiderar a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, ou, acaso assim não se entenda, seja o presente submetido à apreciação do Órgão Colegiado para posteriormente conhecimento e provimento do agravo nos moldes acima requeridos.

INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E OS SEUS NATURAIS REFLEXOS EM ALGUMAS SITUAÇÕES JURÍDICAS

Não se discute a independência das instâncias, visto que este fato é incontroverso e funciona como uma garantia para a sociedade de que as infrações penais, administrativas e civis serão averiguadas pelo poder competente, com a devida e necessária liberdade.

Ocorre que o direito como ciência evolui a cada dia, não sendo atualmente absoluto o dogma da independência das instâncias em determinadas situações jurídicas, tendo em vista que a autoria e o fato podem estar atrelados à outra instância, refletindo uma delas sobre as demais. Mesmo sendo exceção à regra, o certo é que esta situação não é inusitada e nem decorre da imaginação alheia.

O temperamento com que deve ser interpretado o dogma da independência das instâncias, que se está defendendo, em determinados casos, se interliga com a própria peculiaridade do fato investigado, que, dada a sua característica, influencia diretamente mais de uma instância, sem que com isto haja abalo no alicerce das respectivas áreas.

Exemplo do afirmado é extraído no HC nº 81.324/SP, sob a relatoria do Min. Nelson Jobim, onde a ação penal havia sido instaurada por representação do Banco Central do Brasil, que não aguardou o julgamento de recurso administrativo de determinado ente financeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao ser provido o recurso administrativo, o ilícito que foi vislumbrado na instância inaugural interna e agasalhado pelo judiciário quando do recebimento da denúncia penal, já não existia, tornando-se natimorto a persecução penal. Desaparecendo o crime contra o Sistema Financeiro Nacional do paciente, o STF acolheu o trancamento da ação sub-oculis, por inexistir o elemento subjetivo do tipo:

(...)

Mesmo as instâncias sendo independentes no caso de sonegação fiscal, sem que o crédito tributário esteja constituído, não há como ultrapassar o que vem descrito no Art. 142, do CTN, que outorga à autoridade administrativa tal tarefa, através do lançamento:

(...)

Não obtendo elementos suficientes, o representante do **parquet** não poderá propor temerária ação penal, visto que em determinadas situações jurídicas somente com o encerramento da instância administrativa, com o esgotamento de todos os recursos, é que estará a instância penal munida de condições legais para ser instaurada.

Justamente nessa seara, a 2ª Turma do STF, atenta a evolução do direito, pontificou:

"Recurso extraordinário. Ministério Público.

Inquérito administrativo. Inquérito penal.

Legitimidade. O Ministério Público (1) não tem competência para provar inquérito administrativo em relação à conduta de servidores públicos; (2) nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; (3) pode propor ação penal sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes.

Recurso não conhecido."

Como visto, foram declinados importantes precedentes do STF que, apesar de não desnaturarem a independência das instâncias, adicionaram temperamentos em determinados casos, para que o livre exercício da esfera penal, quando necessita, para configuração de tipificação do delito, do término da apuração da esfera administrativa.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

A lei é uma das principais conquistas da sociedade no decorrer dos anos, que deve ser respeitada pelo Estado juntamente com a Administração Pública.

A legalidade é um princípio que se aplica a administração pública, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37, caput, da C. F, e também a administração pública militar.

As normas administrativas militares (decretos, portarias, resoluções e outras) foram recepcionadas pela CF de 1988, mas existem dispositivos (artigos, incisos, alíneas) que não foram recepcionados por contrariarem as garantias estabelecidas no art. 5º, da CF.

A defesa da aplicação do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da não culpabilidade (presunção de inocência) no direito administrativo militar, ainda é uma novidade em uma área em que existe o entendimento, segundo o qual a autoridade administrativa militar possui discricionariedade no julgamento dos seus subordinados.

Na dúvida, quando da realização de um julgamento administrativo onde o conjunto probatório é deficiente não se aplica o princípio **in dubio pro reo**, previsto na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos que foi subscrita pelo Brasil, mas o princípio do **in dubio pro** administração.

O direito administrativo militar é um ramo autônomo do direito, possuindo seus próprios fundamentos e princípios, mas estes não podem ser contrários ao que dispõe a Lei Federal nº 9.784/99, que é a Lei Geral do Processo Administrativo, dispondo o seu art. 2º o seguinte: (...)

A Doutrina ensina, atualmente, que a despeito de não ter referência constitucional expressa, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade possui registro na Constituição Federal.

Com propriedade, Maria Paula Dallari Bucco define o significado da razoabilidade. Para ela, o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas - e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

O princípio da razoabilidade exprime a relação de congruidade entre o fato (motivo) e desempenho concreto da administração pública, como bem assevera a prof. Lúcia Valle Figueiredo. O processo administrativo deverá obedecer aos critérios aceitáveis do ponto de vista racional, consoante a decisão normal de pessoas equilibradas. As condutas diversas sujeitar-se-ão à ilegitimidade, podendo ser invalidáveis jurisdicionalmente, com fundamento no art. 37, da Constituição Federal.

A lei confere ao administrador certa margem de discricionariedade, mas a providência adotada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade.

No mesmo sentido, o princípio da proporcionalidade enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade do interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público a que estão atreladas. Atos desproporcionais são ilegais.

O princípio da razoabilidade encontra-se esculpido no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei Geral do Processo Administrativo, que estabelece que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

O parágrafo único do art. 21 da Lei 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares de Pernambuco), estabelece:

“Em quaisquer instâncias a que submetido o transgressor, o julgamento dar-se-à em respeito ao amplo direito de defesa e ao devido processo legal.”

O art. 22 dispõe:

“No julgamento das transgressões disciplinares militares, podem ser levantadas causas que as justifiquem ou circunstâncias que as atenuem ou agravem.”

Pode-se observar que na referida lei, em nenhum dos seus dispositivos encontram-se os princípios administrativos que regem o processo disciplinar militar, como também não há nas cópias do Relatório Conclusivo e Decisão da Comissão Processante, nenhum item referente às circunstâncias atenuantes da transgressão disciplinar imputada ao Recorrente, que devem estar presentes no julgamento, como determina o art. 22, acima, referido, e que de acordo com o disposto no art. 24 da referida lei seriam:

- I-Constatação de bons antecedentes, registrados nos assentamentos do transgressor;**
- II-A relevância de serviços prestados;**
- III-A falta de prática no serviço; e**
- IV-A influência de fatores diversos, devidamente comprovados e justificados.**

Os princípios da Administração Pública, expressos ou implícitos, constitucionalmente, devem ser uma realidade do processo administrativo militar e devem ser aplicados pelo administrador, não só quando o conjunto probatório for deficiente, mas, em todos os processos administrativos disciplinares, para que não haja impedimento à prolação de uma aplicação segura da pena disciplinar ao administrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que pode-se observar, resta claro que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram utilizados no julgamento do processo disciplinar do Impetrante.

Além de não ter sido considerado no referido Relatório, uma correlação entre as circunstâncias em que ocorreu o fato imputado ao Impetrante, e seus antecedentes, pois em momento algum há referência aos serviços prestados pelo mesmo dentro da Corporação, elogios e louvores recebidos, o relatório resume-se, em apenas dizer o que foi apurado e a decisão conclusiva da Comissão Processante, pela exclusão do mesmo.

Conforme o exposto acima, resta clara a existência da desobediência a alguns dos princípios que norteiam o processo administrativo disciplinar, seja ele militar ou não, pois a lei é geral, se aplica a todos eles nas três esferas governamentais, e a falta de alguns dos seus princípios provocam o exame judicial de sua legalidade ou não, principalmente, quando se trata de lesão causada a direito líquido e certo de um indivíduo, sendo, portanto, necessário a determinação de revisão da conclusão e punição aplicada ao Impetrante no referido processo disciplinar, tendo em vista a EXORBITÂNCIA na sua aplicação, desproporcional à prática do fato imputado ao Impetrante" (fls. 173/181e).

Por fim, requer a parte recorrente que "se digne em conhecer o presente agravo interno para exercer o juízo de retratação e reconsiderar a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, ou, acaso assim não se entenda, seja o presente submetido à apreciação do Órgão Colegiado para posteriormente conhecimento e provimento do agravo nos moldes acima requeridos" (fl. 181e).

Impugnação do ESTADO DE PERNAMBUCO, a fls. 186/189e, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.730 - PE (2010/0140316-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BIONILDO BEZERRA PONTES e JOSIAS ALMEIDA DA SILVA, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Defesa Nacional do Estado de Pernambuco, consubstanciado na Portaria GAB/SDS 1653, de 24/09/2008, que excluiu os impetrantes, a bem da disciplina da Polícia Militar de Pernambuco, por "haverem incorrido no que dispõe o art. 2º, I, 'a', 'b' e 'c' do Decreto nº 3.639, de 19AG075, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Despacho Homologatório do Corregedor Geral, datado de 24SET08, às fls. 300/303 dos autos do CD nº 128/2007, em cujos termos homologou a conclusão proposta pela 2ª CPDPM" (fls. 6/7e do Apenso 2).

A segurança foi denegada, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelos seguintes fundamentos:

"Reavivo que a presente impetração é exercitada na perseguição de ser assegurado aos impetrantes **o direito de permanecerem no efetivo da PM-PE com todos os direitos e vantagens inerentes a suas funções, anulando-se o ato administrativo consubstanciado na Portaria GAB/SDS nº 1653, de 24.09.2008** (fl. 49), que os exclui a bem da disciplina da PM-PE, pela prática de transgressões disciplinares tipificadas no art. 20, I, "a", "b" e "c" do Estatuto Policial Militar, tendo a causa de pedir sido edificada sob as vertentes da:

- 1 - **a necessidade do aguardo do trânsito em julgado do feito criminal para a adoção de qualquer medida disciplinar;**
- 2 - **a relevância do Direito Penal no âmbito do Direito Administrativo;**
- 3 - **a prevalência do princípio da inocência, como garantia constitucional no processo administrativo disciplinar militar;**
- 4 - **a independência das instâncias penal, tributária e administrativa e os seus reflexos naturais em determinadas situações jurídicas, visando, as instâncias penal e administrativa apenas punir o agente público infrator.**

Aponto que as teses defendidas na impetração são conflitantes entre si, na medida em que invocando a necessidade do trânsito em julgado da decisão a ser proferida na esfera criminal, ressalta a independência que existe entre a instância administrativa e a instância penal.

Sabido é que o ato de exclusão a bem do serviço público, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato administrativo, não está vinculado a processo penal ou a processo civil, estando a sua cominação relacionada com os cometimentos disciplinares advindos da vida funcional e disciplinar do funcionário, sendo nesse sentido pacífico o entendimento jurisprudencial ministrados sobre o tema pelos Tribunais.

Pela via manejada se admite apenas o conhecimento da legalidade do ato demissionário - presença ou não de vícios que maculem a sua adoção, nela não se abrigoando o enfrentamento da punição administrativa disciplinar (provas, motivação e fundamentação), por extrapolar os limites assegurados na lei de regência mandamental, pelo que não sendo verificados vícios formais a macularem o procedimento administrativo disciplinar e o ato de exclusão dos impetrantes das fileiras da PM-PE, carecem os mesmos de direito líquido e certo a ser tutelado na impetração, tornando-se impossível o acolhimento dos pedidos anulatórios formulados na inicial, e, sem serem anulados, o procedimento administrativo disciplinar e o ato expulsório, não prospera o pedido de suas reintegrações as fileiras militares.

Sob tais fundamentos, o meu voto de mérito é proferido no sentido da denegação da segurança" (fls. 255/256e do Apenso 5).

Opostos Embargos de Declaração, pelos impetrantes (fls. 2/30e) – alegando que teriam "sido afastados em decorrência de condutas supostamente praticadas por eles e que embasaram o ajuizamento de duas ações criminais, tendo a primeira sido concluída em razão da extinção de punibilidade dos réus (prescrição) e encontrando-se a outra ainda em trâmite nos corredores deste Poder Judiciário. Alegam, com isso, ter sido afetada a presunção de inocência assegurada pela constituição (artigo 5º, LVII), bem como desrespeitada a influência da esfera criminal na administrativa" (fl. 38e) –, foram eles rejeitados, eis que "a parte embargante reitera todos os argumentos outrora suscitados por ela e rejeitados por este colegiado" (fls. 36/40e).

Nas razões do Recurso Ordinário (fls. 47/84e), insistem os recorrentes na ofensa ao princípio da presunção de inocência, como garantia do processo administrativo militar, eis que foram excluídos dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, a bem da disciplina, sem o trânsito em julgado dos processos criminais que apuravam os mesmos fatos.

Não obstante asseverarem pela independência das instâncias administrativa e penal, sustentam o temperamento desse dogma, em determinados casos, em que a própria peculiaridade do fato investigado influenciar diretamente em uma ou outra instância. Invocam, neste tópico, precedentes do STF, em demandas tributárias.

Alegam, outrossim, que, em observância à legalidade e à segurança jurídica, a "sentença penal que nega a autoria do fato, mas grafa na parte dispositiva a falta de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui a força de excluir a condenação administrativa" (fl. 73e); que "a punição disciplinar deve conter todos os requisitos essenciais do ato administrativo para produzir eficácia jurídica. Sujeita-se, como todo ato administrativo, discricionário ou não, aos limites do controle do Judiciário" (fl. 81e), podendo incidir "sobre os motivos determinantes do ato administrativo, justamente por ser este um de seus elementos integrantes" (fl. 81e).

Por fim, requerem o acolhimento do recurso, para que seja concedida a segurança, anulando o processo administrativo de exclusão dos recorrentes da PM/PE, a fim de que "sejam reintegrados, nos cargos e funções que exerciam, qual seja 3º Sargento da Polícia Militar (BIONILDO BEZERRA PONTES), e Soldado da Polícia Militar (JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS) com as promoções a que teria [sic] direito no período em que esteve excluído [sic], com os devidos reflexos monetários, a serem devidamente apurados" (fl. 84e).

Com efeito, "na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*.

1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado.

2. **"Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna"** (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal *a quo*, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".
4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.
5. Por fim, conforme registrou o parecer do *Parquet* Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".
6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011). Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016).

Nesta via recursal, reiteram os agravantes a sua irrisignação, que reside, em essência, no fato de não terem, contra eles, sentença condenatória transitada em julgado, mas, mesmo assim, terem sido excluídos das Fileiras da Polícia Militar, por ato do Secretário de Defesa Nacional do Estado de Pernambuco.

Registre-se, de plano, que, "consoante firme jurisprudência desta Corte, as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos" (STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Ademais, consoante assinalado na decisão agravada, o STJ tem proclamado que a sentença criminal apenas repercute na esfera administrativa **se negar a existência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fato ou a própria autoria do delito. É o que se pode depreender das ementas abaixo transcritas:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

I - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à independência entre as instâncias administrativa, penal e civil, pacificando também orientação no sentido de excepcionar a referida regra somente nos casos em que reconhecida, na sentença penal, a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.

II - O alcance da conclusão pretendida, acerca da existência ou não de autoria ou de materialidade, demandaria uma investigação detalhada, o que caracterizaria dilação probatória, incabível na via eleita, notadamente pelo fato de que nem sequer consta da presente cópia da ação penal.

III - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV, DA LEI N. 8.212/90. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO APENAS NO CASO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM BASE EM PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CRIME OU DA NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE DECISÃO QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E A QUE AFIRMA A OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditor da Receita Federal, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: a. haver sido absolvido na esfera criminal; b. haver sido reconhecida administrativamente a inexigibilidade do tributo discutido em processo administrativo fiscal; c. não haver agido com dolo.

3. As instâncias penal e administrativa são independentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

4. Decisão administrativa acerca da inexigibilidade de tributo em virtude de remessa de divisas para o exterior que não vincula a decisão administrativo-disciplinar acerca da falta funcional. Instâncias independentes.

5. O controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário deve restringir-se à verificação de vícios capazes de ensejar nulidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica. Precedentes.

6. Segurança denegada" (STJ, MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. Ainda que se adote, em contraponto, a tese de que "não há confundir a análise do mérito administrativo, que é de exclusividade da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade do ato, com o exame de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário" (REsp 876.514/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/11/2010), observo que não há motivos para infirmar as conclusões adotadas pela autoridade apontada como coatora no mandado de segurança.

4. A falta disciplinar imputada ao servidor, na hipótese, é de ter cometido o crime de prevaricação e inserção de dados falsos em sistema de informações, ao deixar de promover o regular andamento de processo de Execução Fiscal, no qual figurava como executado.

5. Não houve violação, na espécie, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a sanção é medida exigível e necessária, diante da gravidade das condutas perpetradas pelo servidor, tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 36.958/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*.

1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado.

2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal *a quo*, "as formalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime.

Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.).

Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS.

1. Na hipótese dos autos, embora decorrentes dos mesmos acontecimentos, as imputações administrativa e criminal eram substancialmente diferentes entre si por conta do elemento subjetivo. No processo crime o impetrante foi acusado de ter dolosamente concorrido para o delito de tráfico de entorpecentes. No processo administrativo foi acusado de ter faltado com seus deveres funcionais ao dispensar a mulher apresentada pelo Policiais Militares sem autuá-la em flagrante e por ter deixado de adotar as medidas necessárias.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Ademais, "a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmos fatos" (STF, RMS 28.919 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015).

No caso, observa-se dos autos, a fl. 49e do Apenso 2, que os impetrantes foram excluídos da Polícia Militar de Pernambuco, "a bem da Disciplina", ou seja, **por infração a preceitos disciplinares**, previstos no Decreto 3.639/75, por meio da Portaria GAB/SDS 1.653, de 24/09/2008, assim concebida:

"PORTARIA GAB/SDS Nº 1653, de 24/09/2008.

EMENTA: EXCLUI POLICIAIS MILITARES A BEM DA DISCIPLINA.

O Secretário Executivo de Defesa Social, por delegação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 7º, § 2º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) e art 112, alínea 'b', inciso III, da lei nº 6783 de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares), RESOLVE: I - **Excluir a Bem da Disciplina da Polícia-Militar de Pernambuco:** o 3º Sgt PM - **BIONILDO BEZERRA PONTES**, matr. 26246-3 e o Sd PM **JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS**, matr. nº 24658-1, **por haverem incorrido no que dispõe o art 2º, I, 'a', 'b' e 'c' do Decreto nº 3.639, de 19AGO75**, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Despacho Homologatório do Corregedor Geral, datado de 24SET08, às fls. 300/303 dos autos do CD nº 128/2007, em cujos termos homologou a conclusão proposta pela 2ª CPDPM (fls. 281/292); II - Publique-se; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24SET08. CLÁUDIO COELHO LIMA.Secretário Executivo de Defesa Social".

A propósito, estabelece o art. 2º, I, **a, b e c** do Decreto 3.639/75 que:

"Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, "ex-officio", a praça referida no Art. 1º e seu Parágrafo Único:

I – acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe".

A fls. 127/129e, os recorrentes informaram que, quanto aos fatos objeto da impugnada exclusão da PM/PE, na **primeira denúncia** do Ministério Público Estadual ("tombada sob o nº 001.2005.4.024487-7", fl. 174e – cuja cópia não se encontra nos autos), **fora extinta a punibilidade dos acusados, pela prescrição intercorrente**, e, na **segunda denúncia** (Processo 0020451-25.2005.8.17.0001), **fora aplicada a suspensão da execução da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal**.

A fls. 130/136e, foi juntada cópia da sentença, proferida no Processo 0020451-25.2005.8.17.0001, em que BIONILDO BEZERRA PONTES fora **absolvido (por ausência de provas de sua participação)** e JOSILDO ALMEIDA DOS SANTOS tivera o crime, a ele antes atribuído, **desclassificado para o delito de homicídio culposo**, no qual fora condenado à pena de dois anos de detenção, **aplicando-se, no entanto, a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal**.

A extinção da punibilidade pela **prescrição** não indica a negativa de existência do fato apontado como delituoso, nem tampouco de sua autoria, do mesmo modo que a absolvição por **ausência de provas** ou a desclassificação do crime e, ato contínuo, a correspondente **suspensão da execução pena**, não significam a ausência de materialidade e autoria, de modo a que a sentença criminal deva, necessariamente, influir na esfera administrativa.

Por fim – além de, neste ponto, as alegações terem sido trazidas apenas no bojo do Agravo interno, em indevida inovação recursal –, "sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, AgRg no RMS 36.958/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Com essas considerações, não há direito líquido e certo a ser amparado, na presente impetração, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que negou provimento ao Recurso Ordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0140316-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 32.730 / PE**

Números Origem: 1772861 177286102

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIONILDO BEZERRA PONTES E OUTRO
 ADVOGADOS : FÁBIO ARAÚJO VERAS - PE031020
 JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE031511
 RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIONILDO BEZERRA PONTES E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO ARAÚJO VERAS - PE031020
JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE031511
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.